

Brasília, 04 de outubro de 2001

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de lei com vistas a alterar a Lei n.º 9.872, de 23 de novembro de 1999, que “cria o Fundo de Aval para a Geração de Emprego e Renda – FUNPROGER”.

2. O FUNPROGER foi criado para o aval de operações realizadas no âmbito do PROGER – Programa de Geração de Emprego e Renda. Um dos problemas diagnosticados, à época, para a adequada focalização do PROGER, constituía-se nas exigências de garantias reais feitas pelos agentes financeiros. A dificuldade de oferecer as garantias requeridas excluía grande parcela de empreendedores de mais baixa renda às linhas de crédito do PROGER, notadamente no setor urbano e informal.

3. A conclusão foi a de que a distribuição do risco do empréstimo entre o agente financeiro, o beneficiário e um fundo de aval tenderia a reduzir as dificuldades encontradas. Esta conclusão mostrou-se, em grande medida, acertada, e o início da operação do FUNPROGER, em maio de 2000, em muito contribuiu para o excepcional resultado obtido pelo PROGER, nesse ano. De cerca de 48 mil operações realizadas em 1999, o PROGER atingiu o número de 185 mil operações em 2000, indicando que o Programa está cumprindo seu objetivo com crescente efetividade.

4. Entretanto, o acompanhamento dos resultados do PROGER no âmbito do Programa Brasil Empreendedor – Micro, Pequena e Média Empresa levou à conclusão de que, apesar do sucesso obtido, os resultados relativos a empreendimentos novos (definidos como aqueles com zero a 12 meses de existência) estavam muito aquém das necessidades de apoio demandadas.

5. Nesse sentido, foi elaborado um Programa de Crédito Orientado para Novos Empreendedores, que visa a beneficiar inicialmente 5 mil novos empreendedores, concedendo crédito assistido, capacitação e acompanhamento ao empreendimento. Para isso, serão selecionados pelo SEBRAE os candidatos ao crédito, que receberão um treinamento gerencial específico e apoio para a elaboração do plano de negócios. O risco de crédito, ponto fundamental para o não atendimento da demanda hoje existente, será assumido integralmente pelo SEBRAE, por meio de seu fundo de aval (FAMPE), em composição com o FUNPROGER.

6. A garantia dessa operação, que permitirá o efetivo apoio ao novo empreendedor, exige modificações na regulamentação desse Fundo de Aval, haja vista que o desenho do Programa de Crédito Orientado para Novos Empreendedores não prevê a participação no risco por parte das instituições financeiras – traço fundamental que garante o apoio creditício, possibilitando aos novos empreendedores o acesso ao crédito. Justifica-se, assim, o acréscimo do § 2º ao art. 4º da Lei nº 9.872, de 1999, conforme a presente proposição.

7. Cabe salientar que, por força da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, nas operações de financiamento com garantia do FUNPROGER exigir-se-á contragarantias em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida pelo Fundo. Razão essa, que justifica-se a inclusão do § 3º ao art. 4º da Lei nº 9.872, de 1999, nos termos ora propostos.

8. Por outro lado, prevê-se uma maior taxa de inadimplência para esse tipo de operação, o que implica a necessidade de um aporte de recursos no FUNPROGER. Desta forma, propõe-se dar competência ao CODEFAT para, mediante proposta do Ministro do Trabalho e Emprego, ampliar, até o teto de R\$ 100 milhões, o limite do valor de constituição do FUNPROGER estabelecido no inciso I do art. 2º da Lei nº 9.872, de 1999, com recursos originários da diferença entre a aplicação da taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, e a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, na remuneração dos saldos disponíveis de depósitos especiais do FAT, nas instituições financeiras oficiais federais.

9. São estas, Senhor Presidente, as razões que submetemos à apreciação de Vossa Excelência o presente anteprojeto de lei, na certeza de que essa medida contribuirá para aumentar a efetividade social do PROGER como instrumento do Governo Federal no combate ao desemprego e estímulo à geração de renda.

Respeitosamente,

**FRANCISCO DORNELLES**  
Ministro de Estado do Trabalho e Emprego

**PEDRO MALAN**  
Ministro de Estado da Fazenda